



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

Impugnação pregão 395/2022

2 mensagens

Isaias Santos <isaias.santos@bbraun.com>
Para: "sigma.supel@gmail.com" <sigma.supel@gmail.com>

12 de agosto de 2022 15:26

São Gonçalo, 12 de agosto de 2022

AO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Equipe de licitação SIGMA

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 395/2022/SIGMA/SUPEL/RO

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02 e Inscrição Estadual nº 80.103.077, com sede na Cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na [Av. Eugênio Borges, 1092, Arsenal](#), vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado perante V. S^a, tempestivamente, solicitar

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

nos termos do art. 41 §1º da Lei nº 8666/93, Arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019, item 3.1.1. do presente Edital em face da especificação dos itens abaixo elencados, por entendê-los contrário à legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas conforme os motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Conforme subitem 3.1.1 do Edital, os pedidos de esclarecimentos sobre a Tomada de Preços **395/2022**, poderia ser dirigido até 01 dia útil anteriores à data de entrega das propostas comerciais, assim o envio desta Impugnação e Pedido de Esclarecimentos até 12.08.2022 é manifestamente tempestivo.

BR-2022-0131370

2. DOS FATOS

2.1.O presente Edital tem como objeto a escolha do Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e penso (dialisadores de capital, linha de sangue arterial e venosa, linha arterial e venosa, agulha para punção e outros), para atender as Unidades de Saúde do Estado de Rondonia.

2.2. Nos termos dos itens do Edital, é possível verificar que os itens requerem que estejam presentes as seguintes características:

- *Dialisadores: especificando área de superfície, volume de preenchimento e prime, KUF;*
- *Agulhas: especificações contendo referência a cor da asa e que sejam “fixas”;*

2.3 Ocorre entretanto, que é público e notório que os itens trazem especificações genéricas, que limitam a participação de demais licitantes uma vez que não há margens de variações nas especificações das medidas e/ou tamanhos, como por exemplo: a variação de 0,1 na área de superfície não interfere na eficiência da terapia.

2.4 Outro item refere-se às Agulhas: há especificações contendo referência a cor da asa e que sejam “fixas”, o que não tem relação com a finalidades e eficiência do produto.

2.5. Vejamos, as exigências, que devem ser excluídas do edital por ferirem frontalmente os princípios da ISONOMIA e do AMPLA COMPETIÇÃO, inerentes às licitações públicas:

2.6 Inicialmente, nos termos do Edital é facultado ao(a) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

2.7 Os Produtos da B. Braun possuem as principais características para uma boa qualificação do produto, assim, se faz necessária a revisão da exigência para a presença dos itens destacadas, à medida que compete ao administrador sempre realizar uma análise mediante uma relação sujeitável a enfoque de “custo x benefício”. E, como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

2.8 Assim, importa saber se o caminho perseguido pelo Administrador Público foi o melhor e mais amplo, para fazer face a despesa, e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício.

2.9 Tem-se também que se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do produto, a especificação deverá conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”. Desta forma, concluímos que as especificações devem ser mínimas, genéricas e essenciais para a definição do objeto da licitação, no caso.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TCU:

“Acórdão 2.383/2014-Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.(grifou-se)

2.10. Todas as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que versem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes), incluindo esta Licitante.

2.11. Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

2.12. Além disso, conforme já afirmado, especificações muito minuciosas contrariam a lei de licitações, ferindo o princípio da competitividade, visto que é proibido para a Administração, que inclua produtos sem similaridade ou com parâmetros ou medidas variáveis e adequadas as suas finalidades, o que afastaria o confronto, por estar restringindo excessivamente o universo de potenciais participantes, sem nenhuma justificativa técnica plausível no processo administrativo.

2.14. Insistimos: AS ESPECIFICAÇÕES, TAL COMO ESTÃO APRESENTADAS, ESTÃO LIMITANDO O UNIVERSO DE POTENCIAIS LICITANTES APTOS À PARTICIPAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, CUJOS PRODUTOS APRESENTAM AS MESMAS INDICAÇÕES CLÍNICAS.

2.15. Manter-se a descrição desta forma seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação. Admitir-se tal conduta, possibilitaria ofensa ao princípio da competitividade, que objetiva proporcionar uma maior disputa na aquisição de bens e produtos.

2.16. Se a Administração Pública pretende, por alguma razão que não consta nos autos do processo administrativo da licitação, a aquisição de determinada marca de produto, deve se valer do processo de Padronização dos seus produtos. O que não se pode permitir é que, por meio de um processo administrativo de licitação, sem justificativas técnicas plausíveis e consistentes, a Administração venha a restringir o universo de potenciais fornecedores,

valendo-se de especificações que apresentem indicativos exclusivos de determinada marca. Tal conduta contribui para a exclusão de demais interessados, aptos a participar do processo, caracterizando ofensa ao princípio da competitividade.

2.17. Há que se lembrar, ainda, que caso fosse efetivamente comprovada a viabilidade técnica de aquisição destes produtos de forma exclusiva, o que não se aplica ao caso, não haveria sequer necessidade de abertura de processo licitatório, tendo em vista que poderia caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Todavia, verifica-se claramente que não ocorre tal possibilidade, em virtude da grande existência de potenciais fornecedores destes produtos no mercado.

2.18. Frise-se, mais uma vez, que **não existe nenhum argumento técnico plausível constante do respectivo processo administrativo, que indique a necessidade de aquisição, de forma exclusiva, destes produtos por um único fornecedor;** e o estabelecimento de tais requisitos não encontra respaldo nas disposições constitucionais e infraconstitucionais inerentes às licitações públicas, e impossibilita uma gestão racional dos recursos públicos, desatendendo ao princípio da economicidade.

2.19. Por derradeiro, vale lembrar que os atos administrativos devem atender, principalmente, ao interesse público, consistente na melhor contratação possível para a administração, estabelecendo-se critérios adequados tecnicamente às aplicações médicas. Tal medida visa possibilitar uma aquisição fundada no perfeito atendimento às finalidades buscadas no certame licitatório, direcionada ao atendimento, de forma correta, das necessidades públicas, de acordo com a aplicabilidade médica dos produtos.

2.20. O presente pedido de impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

2.21. A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente segundo a lei, pelo qual **não se permite aos agentes administrativos à adoção de critérios não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados pela Administração Pública**, vinculada precisamente aos princípios constitucionais publicistas, nos termos do art. 37 da CRFB/88.

2.22. Como é cediço, os dispositivos editalícios devem sempre ser norteados na busca da melhor contratação possível para a Administração Pública, tendo como base o binômio “*qualidade x onerosidade*”, que devem estar sempre em equilíbrio. O aumento do número de licitantes participantes da sessão pública possibilita uma maior disputa, com a consequente redução dos custos envolvidos na aquisição, proporcionando uma gestão mais racional dos recursos públicos alocados à presente licitação.

2.23. A excessiva minudência das especificações não atende às disposições constitucionais e legais afetas às licitações públicas, pois tais requisitos limitam o universo de licitantes aptos a

fornecerem este produto, tendo em vista que tal especificação permite que apenas determinada empresa possa disputar tal Lote.

3.DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento para que seja providenciada a retificação da especificação do item descrito no Anexo I, de modo que as mesmas se apresente com características mínimas, genéricas e essenciais para a definição do objeto permitindo-se a participação de outros fabricantes, fato que ampliará a disputa e, por consequência, ocasionará uma redução significativa de preços permitindo uma gestão mais racional dos recursos públicos, como prenunciam os princípios que regem as licitações públicas.

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.

Estamos a disposição.

Atenciosamente,

Isaias Santos

Telefone: (21) 2602-3223

E-mail: isaias.santos@bbraun.com

Grupo B. Braun

Gerência Operação de Vendas

Vendas Públicas

Laboratórios B Braun S.A.

BBRAUN

Av. Eugênio Borges, 1092 - Arsenal
São Gonçalo – [RJ | Brasil](#)
CEP 24751-000

Central de Relacionamento: 0800 227 286 (opção 2)

E-mail: suporteaocliente@bbraun.com

www.bbraun.com.br

www.facebook.com/bbraunbrasil

Como um verdadeiro parceiro, desenvolvemos soluções inteligentes e definimos padrões para impulsionar avanços na área da saúde.

B. Braun - Sharing Expertise

The information contained in this communication is confidential, may be attorney-client privileged, may constitute inside information, and is intended only for the use of the addressee. It is the property of the company of the sender of this e-mail. Unauthorized use, disclosure, or copying of this communication or any part thereof is strictly prohibited and may be unlawful. If you have received this communication in error, please notify us immediately by return e-mail and destroy this communication and all copies thereof, including all attachments.



IMPUGNAÇÃO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA-395-2022.docx

65K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

15 de agosto de 2022 11:13

Para: Isaias Santos <isaias.santos@bbraun.com>

Atestamos o recebimento ao tempo que informamos que os questionamentos suscitados serão remetidos à unidade requisitante para análise manifestação, visto tratar-se de questões técnicas definidas no Termo de referência.

As respostas observarão o disposto no item 3 e 4 do Edital.

Atenciosamente

Nilseia Ketes Costa
Pregoeira

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL



São Gonçalo, 12 de agosto de 2022

AO
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro

Ref.: Equipe de licitação SIGMA
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 395/2022/SIGMA/SUPEL/RO

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02 e Inscrição Estadual nº 80.103.077, com sede na Cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Eugênio Borges, 1092, Arsenal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado perante V. S^a, tempestivamente, solicitar

IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

nos termos do art. 41 §1º da Lei nº 8666/93, Arts. 23 e 24 do Decreto nº 10.024/2019, item 3.1.1. do presente Edital em face da especificação dos itens abaixo elencados, por entendê-los contrário à legislação aplicável, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas conforme os motivos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

- 1.1. Conforme subitem 3.1.1 do Edital, os pedidos de esclarecimentos sobre a Tomada de Preços **395/2022**, poderia ser dirigido até 01 dia útil anteriores à data de entrega das propostas comerciais, assim o envio desta Impugnação e Pedido de Esclarecimentos até 12.08.2022 é manifestamente tempestivo.

BR-2022-0131370

2. DOS FATOS

2.1. O presente Edital tem como objeto a escolha do Registro de preços para futura e eventual aquisição de material de consumo e penso (dialisadores de capital, linha de sangue arterial e venosa, linha arterial e venosa, agulha para punção e outros), para atender as Unidades de Saúde do Estado de Rondonia.

2.2. Nos termos dos itens do Edital, é possível verificar que os itens requerem que estejam presentes as seguintes características:

- *Dialisadores: especificando área de superfície, volume de preenchimento e prime, KUF;*
- *Agulhas: especificações contendo referência a cor da asa e que sejam “fixas”;*

2.3 Ocorre entretanto, que é público e notório que os itens trazem especificações genéricas, que limitam a participação de demais licitantes uma vez que não há margens de variações nas especificações das medidas e/ou tamanhos, como por exemplo: a variação de 0,1 na área de superfície não interfere na eficiência da terapia.

2.4 Outro item refere-se às Agulhas: há especificações contendo referência a cor da asa e que sejam “fixas”, o que não tem relação com a finalidades e eficiência do produto.

2.5. Vejamos, as exigências, que devem ser excluídas do edital por ferirem frontalmente os princípios da ISONOMIA e do AMPLA COMPETIÇÃO, inerentes às licitações públicas:

2.6 Inicialmente, nos termos do Edital é facultado ao(a) Pregoeiro(a), ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

2.7 Os Produtos da B. Braun possuem as principais características para uma boa qualificação do produto, assim, se faz necessária a revisão da exigência para a presença dos itens destacadas, à medida que compete ao administrador sempre realizar uma análise mediante uma relação sujeitável a enfoque de “custo x benefício”. E, como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo.

2.8 Assim, importa saber se o caminho perseguido pelo Administrador Público foi o melhor e mais amplo, para fazer face a despesa, e se ela se fez com modicidade, dentro da equação custo-benefício.

2.9 Tem-se também que se a referência de marca ou modelo for indispensável para a perfeita caracterização do produto, a especificação deverá conter obrigatoriamente a expressão “ou equivalente”. Desta forma, concluímos que as especificações devem ser mínimas, genéricas e essenciais para a definição do objeto da licitação, no caso.

Nesse sentido, segue jurisprudência do TCU:

“Acórdão 2.383/2014-Plenário, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (grifou-se)

2.10. Todas as decisões e orientações do Tribunal de Contas da União que versem sobre normas gerais de licitação como é o caso, devem ser obrigatoriamente acatados por todos os administradores públicos do Brasil (todas as esferas e poderes), incluindo esta Licitante.

2.11. Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

2.12. Além disso, conforme já afirmado, especificações muito minuciosas contrariam a lei de licitações, ferindo o princípio da competitividade, visto que é proibido para a Administração, que inclua produtos sem similaridade ou com parâmetros ou medidas variáveis e adequadas as suas finalidades, o que afastaria o confronto, por estar restringindo excessivamente o universo de potenciais participantes, sem nenhuma justificativa técnica plausível no processo administrativo.

2.14. Insistimos: AS ESPECIFICAÇÕES, TAL COMO ESTÃO APRESENTADAS, ESTÃO LIMITANDO O UNIVERSO DE POTENCIAIS LICITANTES APTOS À PARTICIPAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO, CUJOS PRODUTOS APRESENTAM AS MESMAS INDICAÇÕES CLÍNICAS.

2.15. Manter-se a descrição desta forma seria permitir que a Administração apresente indicativos exclusivos de determinada marca, de forma direta, contrariando os princípios básicos da licitação. Admitir-se tal conduta, possibilitaria ofensa ao princípio da competitividade, que objetiva proporcionar uma maior disputa na aquisição de bens e produtos.

2.16. Se a Administração Pública pretende, por alguma razão que não consta nos autos do processo administrativo da licitação, a aquisição de determinada marca de produto, deve se valer do processo de Padronização dos seus produtos. O que não se pode permitir é que, por meio de um processo administrativo de licitação, sem justificativas técnicas plausíveis e consistentes, a Administração venha a restringir o universo de potenciais fornecedores, valendo-se de especificações que apresentem indicativos exclusivos de determinada marca. Tal conduta contribui para a exclusão de demais interessados, aptos a participar do processo, caracterizando ofensa ao princípio da competitividade.

2.17. Há que se lembrar, ainda, que caso fosse efetivamente comprovada a viabilidade técnica de aquisição destes produtos de forma exclusiva, o que não se aplica ao caso, não haveria sequer necessidade de abertura de processo licitatório, tendo em vista que poderia caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Todavia, verifica-se claramente que não ocorre tal possibilidade, em virtude da grande existência de potenciais fornecedores destes produtos no mercado.

2.18. Frise-se, mais uma vez, que **não existe nenhum argumento técnico plausível constante do respectivo processo administrativo, que indique a necessidade de aquisição, de forma exclusiva, destes produtos por um único fornecedor;** e o estabelecimento de tais requisitos não encontra respaldo nas disposições constitucionais e infraconstitucionais inerentes às licitações públicas, e impossibilita uma gestão racional dos recursos públicos, desatendendo ao princípio da economicidade.

2.19. Por derradeiro, vale lembrar que os atos administrativos devem atender, principalmente, ao interesse público, consistente na melhor contratação possível para a administração, estabelecendo-se critérios adequados tecnicamente às aplicações médicas. Tal medida visa possibilitar uma aquisição fundada no perfeito atendimento às finalidades buscadas no certame licitatório, direcionada ao atendimento, de forma correta, das necessidades públicas, de acordo com a aplicabilidade médica dos produtos.

2.20.O presente pedido de impugnação pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a busca da contratação mais vantajosa.

2.21. A licitação consiste em um procedimento vinculado, com trâmite e acesso públicos, com suas proposições definidas criteriosamente segundo a lei, pelo qual **não se permite aos agentes administrativos à adoção de critérios não direcionados à perfeita consecução dos fins almejados pela Administração Pública**, vinculada precisamente aos princípios constitucionais publicistas, nos termos do art. 37 da CRFB/88.

2.22. Como é cediço, os dispositivos editalícios devem sempre ser norteados na busca da melhor contratação possível para a Administração Pública, tendo como base o binômio “*qualidade x onerosidade*”, que devem estar sempre em equilíbrio. O aumento do número de licitantes participantes da sessão pública possibilita uma maior disputa, com a consequente redução dos custos envolvidos na aquisição, proporcionando uma gestão mais racional dos recursos públicos alocados à presente licitação.

2.23.A excessiva minudência das especificações não atende às disposições constitucionais e legais afetas às licitações públicas, pois tais requisitos limitam o universo de licitantes aptos a fornecerem este produto, tendo em vista que tal especificação permite que apenas determinada empresa possa disputar tal Lote.

3.DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento para que seja providenciada a retificação da especificação do item descrito no Anexo I, de modo que as mesmas se apresente com características mínimas, genéricas e essenciais para a definição do objeto permitindo-se a participação de outros fabricantes, fato que ampliará a disputa e, por consequência, ocasionará uma redução significativa de preços permitindo uma gestão mais racional dos recursos públicos, como prenunciam os princípios que regem as licitações públicas.

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.